



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DDB

**RELATORIA:** DDB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 31/2020

**OBJETO:** Alteração da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.372271/2019-10

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER n. 01543/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposição da Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros (SUPAS) de alteração da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, para incluir no rol de competências delegadas àquela unidade a aprovação do termo de autorização de serviços regulares (TAR) e do termo de autorização de serviços de fretamento (TAF).

#### 2. DOS FATOS

2.1. O processo tem início com a NOTA TÉCNICA - ANTT 27971(184547), de 3 de setembro de 2019, em que a Gerência de Estudos, Acompanhamento e Avaliação de Mercado (GEAME), defende a possibilidade de delegação de competência para que a SUPAS emita os termos de autorização de serviços regulares e de serviços de fretamento.

2.2. Em o mesmo documento a unidade técnica trata dos processos de modificações operacionais, indicando que estes não deveriam ser enviados à deliberação da Diretoria Colegiada, como vinha ocorrendo, vez que o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, trazia essa atividade como atribuição originária da SUPAS.

2.3. Isso posto, a SUPAS encaminhou o processo ao Gabinete do Diretor-Geral (GAB), incluindo o SUPAS - RELATÓRIO GEAME1(184598) e a MINUTA DE RESOLUÇÃO GEAME1(184612), em atendimento à Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, que disciplina a instrução dos processos encaminhados à análise da Diretoria Colegiada.

2.4. O processo foi encaminhado à Secretaria-Geral (SEGER) e posteriormente distribuído à essa Diretoria, por meio do DESPACHO SEGER (1296123), de 10 de setembro de 2019.

2.5. A matéria foi posteriormente encaminhada à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) para análise jurídica quanto à proposta de delegação de competência enviada pela SUPAS, o que se deu por meio do DESPACHO DDB (2310659), de 20 de dezembro de 2019.

2.6. A PF-ANTT se manifestou favoravelmente quanto à viabilidade jurídica da delegação de competência sugerida, o que se deu por meio do Parecer nº 01543/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (2470351), referendado pelo DESPACHO n. 00646/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16 de janeiro de 2020.

2.7. Concomitantemente ao sorteio do processo, instei a Assessoria DDB, para que em sede de assessoramento técnico, analisasse a questão, mas não somente em relação aos termos de autorização de serviços regulares e de fretamento, mas quanto ao conjunto de matérias oriundas da SUPAS e que são encaminhadas à deliberação da Diretoria Colegiada, que prevalecem em termos quantitativos sobre o conjunto de todas as demais matérias enviadas pelas outras unidades da ANTT.

2.8. Esse trabalho foi consolidado na NOTA TÉCNICA - ANTT 9352(22205), de 9 de março de 2020, e vai ao encontro da manifestação da PF-ANTT quanto à plausibilidade jurídica da delegação requerida, porém vai além ao ampliar o rol de matérias a serem delegadas, sugerir a edição de duas súmulas para dispensar a edição de atos relativos aos processos de recadastramento de TAR e TAF, e propor alterações nos procedimentos da norma de delegação de competência.

#### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O processo em análise teve início com a proposição, por parte da SUPAS, da ampliação do rol de competências delegadas àquela unidade, para que abarcassem a aprovação dos termos de autorização de serviços regulares e de fretamento, TAR e TAF, respectivamente.

3.2. No entendimento da SUPAS "a delegação de competência seria instrumento eficaz no sentido da desejável celeridade processual", o que busca reforçar ao longo de sua manifestação técnica, cujos excertos são reproduzidos:

"2.5. No entanto, verifica-se que a emissão do **Termo de Autorização** (TAR ou TAF) é um ato **vinculado** ao atendimento dos requisitos estabelecidos em suas respectivas regulamentações, de modo que **não há debate a ser produzido sobre o tema ou controvérsia a ser dirimida**, que exijam a deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

2.6. Além disso, tais procedimentos administrativos devem seguir os trâmites mais ágeis possíveis, tanto do ponto de vista da celeridade processual – um dos componentes do princípio da eficiência, que deve ser almejado pela Administração – tanto pelas características do mercado regulado, tendo em vista que a **mora administrativa gera custo ao Administrado, que depende desta burocracia para o exercício regular da atividade.**

...

2.8. Nesse contexto, com o objetivo de acelerar também os trâmites necessários para a publicação do Termo de Autorização, entende-se que seria adequado transferir essa competência para a SUPAS, visto que já possui os meios para cumprir os procedimentos em prazo menor.

2.9. Vale registrar que o **Termo de Autorização é um ato que exige complementação posterior**, no caso do serviço regular a **empresa só inicia sua operação** com a obtenção da **Licença Operacional** e na prestação do serviço de fretamento se exige a obtenção de **Licença de Viagem**.

...

4.1. Diante da **celeridade processual vislumbrada, do potencial de incremento na eficiência e da inexistência de vedação legal**, propõe-se delegar a aprovação da autorização para a prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, para a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, com a publicação de Termo de Autorização (TAR ou TAF) por meio de ato do Superintendente da SUPAS." (grifos acrescidos).

3.3. Instada a se manifestar, em sede de assessoramento técnico – com base no inciso I do art. 20 do Regimento Interno da ANTT, Resolução nº 5.810, de 3 de maio de 2018 – a Assessoria DDB promoveu uma análise ampla tanto do termo de autorização de serviços regulares, como do termo de autorização de serviços de fretamento, mas não apenas desses procedimentos isoladamente, como também dos atos complementares que condicionam o início da prestação do serviço por parte dos particulares habilitados.

3.4. A perspectiva do exame, até em razão da experiência dessa Diretoria na apreciação das matérias da SUPAS, é de que a mora administrativa que gera custos às empresas do setor não se concentra na aprovação e edição de TAR e TAF, e sim nos processos de publicidade e alterações de licenças operacionais, os quais possibilitam, efetivamente, que as transportadoras possam iniciar ou ampliar sua operação no mercado de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, TRIP.

3.5. Ante a convergência das manifestações, ressalto, desde já, que concordo as conclusões expressas pela PF-ANTT e pela Assessoria Técnica DDB, adotando seus argumentos como razões de decidir, em observância ao disposto no art. 5º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e do art. 2º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer alguns comentários adicionais.

3.6. O cerne da questão em discussão nestes autos é a redução do custo regulatório da atuação da agência e seus efeitos sobre as empresas reguladas, razão pela qual esse objetivo deve ser buscado, mormente após a edição do Decreto nº 10.157, de 4 de dezembro de 2019, que positivou a redução do custo regulatório como um dos princípios da Política Federal de Estímulo ao Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros.

3.7. Isso posto, entendo que a ANTT deve verter esforços no sentido de facilitar o acesso de empresas autorizadas ao mercado de TRIP, ampliando a concorrência e a oferta de serviços de transporte aos usuários do setor, razão pela qual optou-se por ampliar o rol de matérias a serem delegadas à SUPAS, incluindo as licenças operacionais, que não constavam da solicitação daquela unidade, restrita ao TAR e ao TAF.

3.8. Em relação à juridicidade da matéria, a PF-ANTT se manifestou favoravelmente à delegação de competência, indicando a inexistência de incompatibilidade entre a proposição formulada e os incisos do art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do art. 13 do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, que tratam, respectivamente, das vedações à delegação de competência e das atribuições da Diretoria da ANTT.

3.9. Ainda sobre o aspecto jurídico, agora relativamente às licenças operacionais, o próprio ato da Diretoria Colegiada da agência, que confere o TAR às novas autorizatárias já traz expressamente a possibilidade de que a publicidade das licenças operacionais se dê ao nível da SUPAS:

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá dar publicidade da Licença Operacional e autorizar o início da operação das linhas da autorizatária.

3.10. Superada a análise de viabilidade jurídica, avanço quanto à conveniência e oportunidade de seguir em frente com a solicitação de delegação de competência, acrescida das licenças operacionais.

3.11. Para tanto, lanço mão de excertos da NOTA TÉCNICA - ANTT 9352(922205), com o qual concordo:

"218. Após breve análise em perspectiva histórica, entendeu-se pela descaracterização da autorização do fretamento como um ato de outorga – o qual não pode ser tido como serviço público ou de utilidade pública –, e pelo seu enquadramento como um ato público de liberação de atividade econômica, que atrai a atuação da agência em decorrência do papel do Estado como agente normativo e regulador das atividades econômicas.

219. A partir daí avançou-se sobre as consequências dessa leitura sobre a resolução disciplinadora do fretamento no âmbito da ANTT, concluindo pela necessidade de reorientação do TAF, o que transborda o alcance desse processo.

...

221. Quanto ao recadastramento do TAF, que se dá por meio da renovação da documentação previamente ao término da vigência de seu cadastro, entende-se não se tratar de uma competência delegada, e sim de uma atribuição inerente à própria SUPAS.

222. Em se tratando de uma mudança de interpretação, que não demanda alteração redacional, propôs-se a edição de uma súmula, o que traria mais estabilidade regulatória ao setor. Adicionalmente, propôs-se dispensar a edição de qualquer ato público de liberação relativo ao recadastramento do TAF.

223. Sobre o "recadastramento" do termo de autorização de serviços regulares, crê-se tratar-se de um equívoco de interpretação, que pode ter decorrido de uma analogia incabível entre o TAF e o TAR.

224. Inexiste qualquer comando normativo relativo a isso, até porque o termo de autorização dos serviços regulares não possui vigência e nem se constitui em um cadastro, e sim de um ato de outorga.

225. Ou seja, o que a SUPAS entende como recadastramento a norma regulatória qualifica como mera atualização documental, razão pela qual não deve ser objeto de delegação ou mesmo de deslocamento de competência.

226. Sendo desnecessário qualquer alteração normativa, voltou-se a propor a edição de uma súmula para reformar a interpretação vigente, e em adição, dispensando a publicação de qualquer ato relativo a essa atividade.

227. Concernente ao TAR propriamente dito, a nota técnica traz uma breve análise sobre a natureza híbrida desse instrumento, concluindo que o termo de autorização da Resolução nº 4.770/2015 não reflete o termo de autorização de que trata o art. 44 da Lei nº 10.233/2001, tendo uma natureza singela de mera habilitação.

...

229. As licenças operacionais, por seu turno, também possuem natureza híbrida, tal como o termo de autorização, sem que isso impeça, contudo, sua delegação de competência.

230. Pelo contrário, vislumbra-se que o maior ganho advindo dessa proposta de ampliação do rol de competências delegadas derive da faculdade de que a publicidade das licenças, inclusão e supressão de mercados se dê ao nível da SUPAS e não mais da Diretoria Colegiada."

3.12. Relativamente aos entendimentos divergentes trazidos pela NOTA TÉCNICA - ANTT 935 (2922205) em relação à prática vigente na agência, mormente sobre o TAF, o TAR e a LOP, estes extrapolam o alcance desse processo.

3.13. Por isso, até em razão da relevância da divergência levantada e de seus possíveis efeitos, oriento que essas questões sejam enfrentadas pela SUPAS no escopo das ações de revisão normativa constantes dos incisos II e III do art. 4º Deliberação nº 49, de 28 de janeiro de 2020, Revisão Ordinária da Agenda Regulatório da ANTT 2019-2020.

3.14. Sobre a proposição da edição de duas súmulas, uma relativa ao recadastramento do TAF e outra ao "recadastramento" do TAR, entendo se tratar de uma proposição adequada entre meios e fins, indo ao encontro do art. 4º da Lei nº 13.848, de 2019, Lei das Agências Reguladoras, e também do art. 19 do Decreto nº 9.830, de 2019:

Segurança jurídica na aplicação das normas

Art. 19. As autoridades públicas atuarão com vistas a **augmentar a segurança jurídica** na aplicação das normas, inclusive por meio de normas complementares, orientações normativas, **súmulas**, enunciados e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput terão caráter vinculante em relação ao órgão ou à entidade da administração pública a que se destinarem, até ulterior revisão. (grifos acrescidos)

3.15. Para além do suporte legal, a súmula é o instrumento regimental adequado à finalidade indicada na NOTA TÉCNICA - ANTT 935 (2922205), qual seja, fixar interpretação quanto à desnecessidade de edição de atos de recadastramento de TAF e TAR:

Art. 106. As manifestações da ANTT ocorrerão mediante os seguintes instrumentos:

...

III - Súmula é o documento que positiva decisão unânime da Diretoria Colegiada, com efeito vinculante em relação às demais unidades organizacionais da Agência, exceto a Procuradoria Federal junto à ANTT, destinado a fixar e tornar pública:

- a) interpretação da legislação de transportes terrestres; e
- b) ação ou interpretação regulatória da ANTT sobre casos análogos, objetos de reiteradas decisões da Diretoria Colegiada no mesmo sentido.

3.16. A consequência dessa nova interpretação vai ao encontro não apenas do princípio de redução do custo regulatório, já referido, como também, e principalmente, dos princípios que norteiam a Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita dos atos públicos de liberação de atividade econômica.

3.17. A partir da aprovação das súmulas, **cumpridos os requisitos das normas regulatórias**, fica dispensada a edição de quaisquer atos que condicionem a produção de efeitos do recadastramento do TAF e da atualização documental do TAR, bastando, para tanto, que a SUPAS atualize o "status" da empresa no sistema de informação correspondente e a notifique desse feito.

3.18. Alertado pela Assessoria DDB de que a delegação pura e simples das matérias relativas às edições de TAR e TAF não era, por si só, suficiente para conferir a celeridade processual imaginada pela SUPAS, conclamei que as alterações propostas na Resolução nº 5.818, de 2018, não se limitasse a ampliação do rol de matérias delegadas, avançando sobre a parte procedimental da norma.

3.19. Em atendimento a essa solicitação a Assessoria DDB sugeriu a alteração de todo o Capítulo III da norma de delegação de competências, de forma a compatibilizá-la à implantação do processo eletrônico no âmbito da ANTT e a recente edição da nova Lei das Agências, nos seguintes termos:

Art.10. Os processos, devidamente instruídos pelas Superintendências, deverão ser enviados ao Gabinete do Diretor-Geral, que os encaminhará à Secretaria-Geral para distribuição aos Diretores.

§ 1º A Secretaria-Geral dará conhecimento aos Diretores das Portarias que tratam de matérias delegadas com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias úteis antes de sua publicação.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º começará a contar do envio do processo pela Secretaria-Geral aos Diretores.

§ 3º Os processos enviados aos Diretores devem possibilitar o acesso aos documentos ou às

informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão.

Art. 11. A Diretoria Colegiada poderá, quando entender conveniente, avocar a competência delegada em processo específico, sem prejuízo da validade da delegação.

§ 1º A avocação de que trata o *caput* deverá se dar em caráter excepcional, devidamente justificada pelo membro da Diretoria Colegiada que a requerer.

§ 2º Avocada a competência, a Secretaria-Geral fará a distribuição do processo, na forma e nos prazos previstos no Regimento Interno da ANTT.

Art. 12. É assegurado à Diretoria Colegiada o direito de reexame das decisões delegadas.

Art. 13. Das decisões delegadas cabe recurso, em face das razões de legalidade e mérito, a serem apreciados na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3.20. Por absoluta pertinência, recorro mais uma vez aos excertos da NOTA TÉCNICA - ANTT 935 (2922205), para explicitar o porquê das alterações sugeridas à norma:

"199. O *caput* do art. 10 reproduz o art. 62 do Regimento Interno da ANTT, Resolução nº 5.810, de 3 de maio de 2018. Pretende-se, com isso, uniformizar os procedimentos dos processos enviados à Diretoria, sejam eles delegados ou não.

200. Ainda que esse fosse o procedimento aplicado, não havia nenhum comando expresso em esse sentido, razão pela qual optou-se pela sua positivação em essa proposta.

201. O § 1º do art. 10 qualifica a SEGER como unidade responsável por dar conhecimento aos Diretores das Portarias com as decisões delegadas e estabelece um novo prazo, de 2 (dois) dias úteis, em dos atuais 10 (dez) dias.

202. O § 3º do art. 10 reforça a diretriz da observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, incorporando a redação do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação.

203. Entende-se esse comando como um reforço à premência da cultura da transparência, essencial, mormente em um ambiente regulatório.

204. A própria natureza das matérias delegadas – de singeleza – reforça a necessidade de que os processos sejam públicos, ressalvadas, por óbvio, as informações protegidas por sigilo.

205. Impõe reiterar que sendo a transparência a regra e o sigilo a exceção, a interpretação sobre o alcance das hipóteses de restrição não pode ser extensiva.

206. Ainda sobre o art. 10, com a adoção do SEI! deixa de fazer sentido a faculdade dos membros da Diretoria Colegiada poderem requerer vistas aos processos que tratam de matérias delegadas, vez que estes serão enviados às Diretorias pela SEGER 2 (dois) dias antes de sua publicação.

207. O *caput* do art. 11 foi mantido, mas foram acrescidos dois parágrafos para disciplinar o procedimento de avocação de competência.

208. Os §§ 1º e 2º trazem as regras aos casos de avocação de competência, indicando que, em esses casos, a SEGER fará a distribuição do processo mediante sorteio, conforme constante do Regimento Interno da Agência.

209. Prevê-se que a avocação de competência se dê em caráter excepcional e devidamente justificada, até mesmo em razão da natureza das matérias delegadas e da possibilidade de reexame das decisões das superintendências.

210. O art. 12, incluído na proposta de alteração normativa, reproduz o conteúdo do § 2º do art. 7º da Lei nº 13.848/2019, possibilitando à diretoria colegiada o direito de reexame das decisões delegadas:

...

211. O direito de reexame cria mais uma salvaguarda ao processo decisório, o que em última instância ampliaria o rol de matérias passíveis de delegação no âmbito da agência.

212. Por fim, entendeu-se oportuno deixar expresso no texto regulatório o cabimento de recursos das decisões delegadas, tal como previsto na Lei do Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 –, inclusive quanto à forma destes serem apreciados.

213. Crê-se que as alterações sugeridas concorrem não somente à celeridade processual, ao encontro não apenas do intento da SUPAS, como também das demais superintendências que possuem matérias delegadas.

214. Para além disso, a norma de delegação será compatibilizada com a implantação do processo eletrônico no âmbito da ANTT."

3.21. Anuo com as modificações sugeridas por entender que estas terão o condão de incrementar a celeridade e desburocratizar processos que hoje são submetidos à deliberação da Diretoria Colegiada, sem que, atualmente, isso se reverta em geração de valor às partes interessadas e à sociedade.

3.22. Os dados sobre os processos relatados por essa Diretoria ao longo do ano de 2019, indicados na Figura 1, evidenciam o benefício potencial de levar adiante a ampliação do rol de matérias delegadas à SUPAS, que responderam por 70% (setenta por cento) das decisões que tive a oportunidade de relatar junto à Diretoria Colegiada ao longo do ano passado.

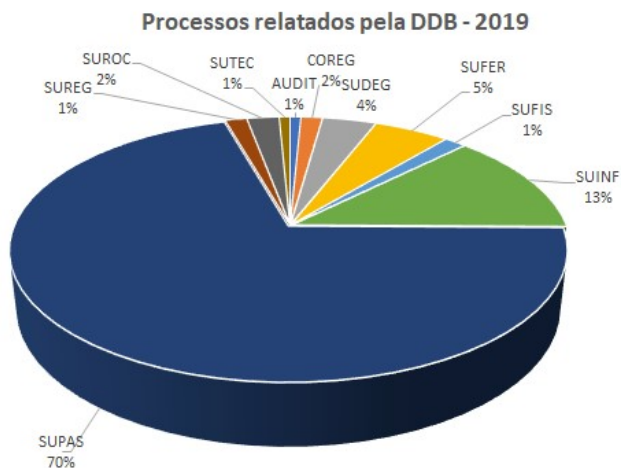


Figura 1 - Processos relatados pela DDB em 2019

3.23. Relativamente aos aspectos formais dessa proposição, convém ressaltar que se optou por sua formalização por Resolução em estrita observância ao disposto no art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, conjugado com o art. 106, II, "b", do Regimento Interno, embora com comandos voltados para observância interna pelas Unidades Organizacionais dessa Agência.

3.24. Em razão dessa natureza de ato normativo interno, entendeu-se despicando a realização prévia de Consulta ou Audiência Pública, o que encontra amparo no inciso IV do art. 7º da Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017.

3.25. Entende-se que os efeitos dessa proposição serão benéficos à coletividade, em razão da redução do custo regulatório da atividade, independentemente do ponto de vista, público ou privado.

3.26. Ainda assim, optou-se por deixar assente a natureza recursal das decisões delegadas, por meio da inserção de um comando normativo específico em esse sentido, possibilitando que os agentes inconformados com uma decisão possam contestá-la na forma da Lei nº 9.784, de 1999.

3.27. Continuando nos aspectos formais da proposição, adoto a NOTA TÉCNICA - ANTT 935 (2922205) como documento que fundamenta essa proposta de decisão, com fulcro no § 5º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, assumindo feições de uma análise de impacto regulatório (AIR).

3.28. Adicionalmente, a regra de vigência conta com dois prazos distintos, um mais breve, suficiente para que a SEGER readeque seus procedimentos internos aos novos comandos propostos para norma de delegação de competência, e em aderência ao art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019, e outro mais extenso, em atendimento à solicitação da SUPAS, formalizada em mensagem eletrônica, conferindo prazo para ajustes em sistemas de informação daquela unidade.

3.29. Acompanhamento, pois, a proposição de delegação de competências sugerida pela SUPAS, com as alterações promovidas pela Assessoria DDB, a edição de duas súmulas, referentes aos processos de recadastramento de TAF e de TAR, bem como as modificações a serem impressas no Capítulo III da Resolução nº 5.818, de 2018.

3.30. Alerto, contudo quanto à necessidade de se conferir vista coletiva a esse processo, com fulcro no Parágrafo único do art. 109 do Anexo do Regimento Interno da ANTT:

Art. 109. As alterações neste Regimento Interno e **aprovação, alteração ou revogação de Súmula** deverão ser objeto de deliberação pela Diretoria Colegiada em reunião ordinária, vedada a aprovação ad referendum ou a inclusão extrapauta, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Após a leitura do Voto do Diretor-Relator, **o Diretor-Geral abrirá vista coletiva do processo**, que será deliberado na reunião seguinte, com a presença de todos os membros do colegiado. (grifos acrescidos)

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, concedida vista coletiva na forma do Parágrafo único do art. 109 do Anexo da Resolução nº 5.810, de 3 de maio de 2018, VOTO pela aprovação da ampliação do rol de competências delegadas à SUPAS e das alterações na Resolução nº 5.818, de 2018, na forma da MINUTA DE RESOLUÇÃO DDB nº 28113, bem como pela aprovação da Minuta de Súmula 1 (2928124) e da Minuta de Súmula 2 (2928138), referentes ao recadastramento do TAF e à atualização documental do TAR, respectivamente.

Brasília, 9 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
DAVI BARRETO  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 31/03/2020, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2928105** e o código CRC **A41EFA19**.

Referência: Processo nº 50500.372271/2019-10

SEI nº 2928105

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)